



LEI MUNICIPAL Nº 2.561, DE 12/06/2008 - Pub. A Tribuna, de 13/06/2008

Dispõe sobre a instalação de portal de segurança e o controle de acesso em ruas e travessias sem saída no Município de Niterói e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A instalação de portões e o controle de acesso pessoas em logradouros públicos sem saída serão regidos pela presente Lei.

Art. 2º Será permitida, a título precário, a instalação de portões e grades em ruas sem saída no Município de Niterói, desde que mediante proposição de mais da metade dos respectivos moradores do logradouro público e nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A permissão de que trata o *caput* deste artigo será concedida à associação dos moradores do local, legalmente constituída como pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e que não remunere seus diretores.

Art. 3º Será de inteira responsabilidade da Associação de Moradores do local os portões e grades construídos para o controle de acesso de pessoas e viaturas de que trata esta Lei.

Art. 4º O requerimento solicitando a instalação de portal e grade de segurança deverá ser instruído com projeto técnico, cópia da assembleia que deliberou sobre a questão e relação com nomes e assinaturas dos proprietários, que aprovam a supracitada instalação, indicando-se o número de registro do imóvel no IPTU.

Art. 5º O Município de Niterói não se responsabilizará direta ou indiretamente pelo custo relativo às obras de instalação dos equipamentos de segurança, pela contratação de prestadores de serviços e nem pelas obrigações fiscais e sociais, que correrão sempre por conta da respectiva associação de moradores do local, que formular o pedido.

Art. 6º Na hipótese do controle deixar de ser exercido pela associação de moradores do local por qualquer motivo, o Município de Niterói determinará a remoção das instalações.

§ 1º A remoção pela Prefeitura, nos termos do *caput* deste artigo, implicará geração de serviço sujeito ao pagamento de taxas, que serão exigidas dos moradores que votaram a favor do pedido de instalação do portal e seus equipamentos.

Art. 7º Em qualquer tempo, as associações de moradores do local poderão solicitar o término da permissão que vier a ser concedida, responsabilizando-se pela remoção do portal e a devolução do logradouro público livre e desembaraçado.

Art. 8º O órgão público municipal competente procederá à fiscalização acerca do bom funcionamento dos portais e da segurança dos equipamentos, segundo as normas em vigor.

Art. 9º Nos logradouros públicos onde existam portais e o acesso seja controlado pelos moradores, também serão exigidas as obrigações contidas nesta Lei, concedendo-lhes prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem às novas exigências.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GODOFREDO PINTO
PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 04/2006
AUTOR: VEREADOR LUIZ CARLOS
GALLO DE FREITAS
10/755/2008



Clique no link abaixo para fazer download do Anexo em formato PDF

[Documento\(s\) Relacionado\(s\)](#)